

A GEOLOCALIZAÇÃO COMO PROVA DIGITAL NOS PROCESSOS TRABALHISTAS: ANÁLISE DAS DECISÕES DOS TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO DAS 13ª E 14ª REGIÕES

Geolocation as Digital Evidence in Labor Processes: Analysis of
Decisions of the Regional Labor Courts of the 13th and 14th
Regions

Aurélio Miguel Bowens da Silva
Luiz Eduardo Gunther
Natalie Bianca Marchi Avancini

RESUMO

O presente artigo analisa o posicionamento jurisprudencial dos Tribunais Regionais do Trabalho das 13ª e 14ª Regiões, quanto a utilização da geolocalização como prova digital, com base nas decisões proferidas no período de janeiro a dezembro de 2023, colhidas mediante pesquisa nos sites dos respectivos Tribunais. A partir da observação da jurisprudência, questiona-se quais seriam os fundamentos jurídicos para a utilização da geolocalização como meio de prova digital nos processos trabalhistas, bem como

Aurélio Miguel Bowens da Silva

Mestre em Direito Empresarial e Cidadania pela Faculdade de Direito do Centro Universitário Curitiba - UNICURITIBA. Desde 2003 é advogado autônomo e desde 2007 é sócio do escritório Aurélio Miguel & Novais Advogados Associados. E-mail: aurelio@amnadvogados.com.br.

Luiz Eduardo Gunther

Pós-Doutor em Direito pela PUC-PR (2015). Doutor em Direito pela Universidade Federal do Paraná (2003). Mestre em Direito pela Universidade Federal do Paraná (2000). Desembargador no Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região. Professor Permanente do Programa de Mestrado em Direito Empresarial e Cidadania do Centro Universitário Curitiba – UNICURITIBA. E-mail: luiz.gunther@uol.com.br.

Natalie Bianca Marchi Avancini

Especialista em Direito e Processo do Trabalho pela Instituição Damásio de Jesus. Especialista em Lei Geral de Proteção de Dados pela Faculdade Legale. Desde 2015 é advogada atuante na área trabalhista e desde 2019 é sócia do escritório Aurélio Miguel & Novais Advogados Associados. E-mail: natalie@amnadvogados.com.br.

a sua pertinência. O estudo aponta que a utilização de dados de geolocalização afronta direitos fundamentais de personalidade, dentre eles a inviolabilidade da intimidade, da privacidade, do sigilo das comunicações e dos dados pessoais. Além da proteção conferida aos dados pessoais da pessoa natural, os dados de geolocalização são sensíveis, protegidos de forma especial pela Lei Geral de Proteção de dados (LGPD). Diante da colisão com direitos fundamentais e com a LGPD, a jurisprudência colhida nos regionais aponta que o uso da geolocalização merece ponderações e é medida excepcional, cabível apenas em algumas hipóteses, destacando-se o poder discricionário do magistrado, para conduzir o processo e decidir sobre quais provas são necessárias para a formação do seu convencimento.

Palavras-chave: TRT13, TRT14, prova digital, geolocalização, jornada de trabalho, Lei Geral de Proteção de Dados, direitos fundamentais de privacidade e intimidade, proteção de dados pessoais, ponderação, razoabilidade.

SUMMARY

This article analyzes the jurisprudential position of the Regional Labor Courts of the 13th and 14th Regions, regarding the use of geolocation as digital evidence, based on decisions handed down in the period from January to December 2023, collected through research on the websites of the respective Courts. Based on the observation of jurisprudence, the question arises as to what the legal foundations would be for using geolocation as a means of digital evidence in labor processes, as well as its relevance. The study points out that the use of geolocation data violates fundamental personality rights, including the inviolability of intimacy, privacy, secrecy of communications and personal data. In addition to the protection afforded to a natural person's personal data, geolocation data is sensitive, protected in a special way by the General Data Protection Law (LGPD). Faced with the collision with fundamental rights and the LGPD, jurisprudence collected in the regions indicates that the use of geolocation deserves consideration and is an exceptional measure, applicable only in some cases, highlighting the discretionary power of the magistrate, to conduct the process and decide about what evidence is necessary to form your conviction.

Keywords: TRT13, TRT14, digital proof, geolocation, working hours, General Data Protection Law, fundamental rights to privacy and intimacy, protection of personal data, consideration, reasonableness

1. INTRODUÇÃO

Com o uso crescente de tecnologias digitais para monitorar e controlar a jornada de trabalho, a geolocalização tornou-se um tema relevante nos processos trabalhistas. Embora forneça informações precisas sobre data, horário e local de trabalho do empregado, sua utilização suscita conflitos com direitos fundamentais, como a intimidade, a privacidade, o sigilo de comunicações e de dados, protegidos pelo artigo 5º, X, XII e LXXIX da Constituição da República Federativa do Brasil (CF) e pelo artigo 17 da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

Os Tribunais Regionais do Trabalho das 13ª e 14ª Regiões (TRT13 e TRT14), enfrentaram o desafio de decidir sobre a admissibilidade da geolocalização como prova, ponderando entre a necessidade probatória e a proteção dos direitos fundamentais do trabalhador.

Este artigo tem por objetivo examinar os julgados dos Tribunais das 13ª e 14ª Regiões sobre o tema, identificando as razões de decidir predominantes, as normas aplicadas e as tendências interpretativas. A pesquisa releva uma linha de entendimento similar nas duas regiões, mas também especificidades regionais que contribuem para um debate mais abrangente sobre a produção de provas digitais no âmbito trabalhista.

O posicionamento jurisprudencial foi obtido no site de cada um dos Tribunais (TRT13 e TRT14). Nas pesquisas foi utilizada a palavra “geolocalização” com aspas, selecionado como filtros “ROT” e “RORSum” e inserida a data de Início (07/01/2023) e Fim (28/12/2023) no campo Data de Assinatura do acórdão.

Com os critérios de pesquisa adotados, localizou-se 143 (cento e quarenta e três) decisões no TRT13 e 21 (vinte e uma) decisões no TRT14, dentre as quais algumas delas foram selecionadas para a realização deste estudo.

A questão é saber em que medida os Tribunais das 13ª e 14ª Regiões têm tratado o uso da geolocalização como prova, equilibrando a necessidade probatória com a proteção da intimidade, da privacidade e do sigilo das comunicações e de dados pessoais dos trabalhadores.

2. FUNDAMENTOS JURÍDICOS E PONDERAÇÕES PARA A UTILIZAÇÃO DA GEOLOCALIZAÇÃO COMO MEIO DE PROVA

A produção de provas desempenha um papel crucial no processo do trabalho, pois é a partir delas que o magistrado forma o seu convencimento e decide o mérito do litígio proposto pelo jurisdicionado.

Para Schiavi (2017, p. 672) “o direito à prova constitui garantia fundamental

processual e um direito fundamental da cidadania para efetividade do princípio do acesso à justiça e, acima de tudo, o acesso a uma ordem jurídica justa”.

A geolocalização é uma espécie de prova digital, que permite a verificação da localização geográfica de um dispositivo eletrônico (smartphone, tablet, notebook, dentre outros).

Para Thamay e Tamer (2020, p. 33), a prova digital é

[...] o instrumento jurídico vocacionado a demonstrar a ocorrência ou não de determinado fato e suas circunstâncias, tendo ele ocorrido total ou parcialmente em meios digitais ou, se fora deles, esses sirvam como instrumento de sua demonstração. A prova digital é o meio de demonstrar a ocorrência de um fato ocorrido em meio digital, ou que tem no meio digital um instrumento de demonstração de determinado fato (e) de seu conteúdo.

Portanto, o termo “digital” permite duas interpretações. A primeira é quando o fato acontece em meio digital. A segunda é quando o ato não ocorreu no meio digital, mas pode ser demonstrado por meios digitais, enquadrando-se a geolocalização nesta última interpretação.

Por conter dados relacionados a dias, horários e localização, a geolocalização é comumente requerida em processo judicial trabalhista, para prova de vínculo de emprego, dispensa por justa causa, para fatos relacionados à jornada de trabalho, tais como jornada extraordinária (artigo 59 da CLT), intervalo intrajornada (artigo 71 da CLT) e intervalo interjornadas (artigo 66 da CLT) e nos casos de empregado que exerce jornada externa (artigo 62, I da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT).

As decisões analisadas neste estudo destacam uma série de garantias fundamentais, princípios e normas processuais relevantes, que fundamentam a admissibilidade da geolocalização como prova. Os fundamentos, em sua maioria, fazem uma ponderação entre a necessidade probatória e a proteção dos direitos fundamentais.

Sob o ponto de vista jurídico, há colisão de direitos e princípios constitucionais. De um lado, têm-se a efetividade da tutela jurisdicional e a inafastabilidade da jurisdição (artigos 5º, XXXV da CF) e, de outro lado, têm-se a garantia de inviolabilidade da intimidade e da privacidade (artigo 5º, X da CF), bem como o direito ao sigilo das comunicações telegráficas e telefônicas e de dados pessoais (artigo 5º, XII da CF), inclusive por meios digitais (artigo 5º, LXXIX da CF).

Com o uso crescente de tecnologias digitais para monitorar e controlar a jornada de trabalho, a geolocalização como meio de prova tornou-se tema que merece

destaque, pois, a busca pela primazia da realidade no processo trabalhista e a entrega da prestação jurisdicional podem colidir com direitos e garantias fundamentais.

O desafio a enfrentar é que a tecnologia não pode se transformar num monstro a fabricar suas próprias regras. O Poder Judiciário não pode, apenas, fingir que controla os efeitos do que faz. Cabe, sim, aos juízes, “zelar pela inviolabilidade da vida privada da pessoa natural”. (GUNTHER e GUNTHER, 2010, p. 18)

O uso de provas digitais possui fundamento nos artigos 369, 370 e 371 do Código de Processo Civil (CPC) e no artigo 765 da CLT. O artigo 369 do CPC, autoriza às partes o emprego de todos os meios legais admitidos, moralmente legítimos, para provar a verdade dos fatos. Os artigos 370 e 371 do CPC e o artigo 765 da CLT, conferem ao juiz o poder discricionário para conduzir o processo e decidir sobre quais provas são necessárias para a formação do seu convencimento.

O Marco Civil da Internet (Lei 12.965/2014), por meio do artigo 22, assegura de forma expressa o direito de requerer a produção de provas digitais. Esta legislação também prevê a obrigação de guarda dos registros de conexão e de acesso (artigos 13 e 15), bem como a disponibilização e o armazenamento de dados (artigo 10).

Portanto, a legislação infraconstitucional não deixa dúvidas quanto a possibilidade de utilização da prova digital nos processos trabalhistas. Todavia, diante da colisão com direitos fundamentais de personalidade e de possível violação LGPD, há ponderações que devem ser realizadas. Sob este aspecto, além do direito à intimidade e à privacidade, os Tribunais das 13ª e 14ª Regiões destacam a observância dos critérios da necessidade e da finalidade da prova.

A proteção jurídica dos dados pessoais tem como alicerce a dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III da CF), fundamento do Estado Democrático de Direito, ramificando por meio dele a garantia de inviolabilidade da intimidade e da privacidade da pessoa natural.

A proteção jurídica de que se cuida tem sua base de dispersão no caráter programático centralizador do inciso III do art. 1º da Constituição da República que se refere à dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado de Direito. A projeção do tema assenta-se no inciso X do art. 5º que prevê a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas. (LOPES, 2009, p. 3)

A Constituição Federal assegura no artigo 5º, X, o direito à inviolabilidade da intimidade e da privacidade, ao dispor que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a

honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”, impondo limites ao uso de dados pessoais.

Já o inciso XII do artigo 5º da CF, garante a inviolabilidade e o sigilo dos dados e das comunicações, ao dispor que “é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, (...)”. Esta proteção de dados pessoais se estende aos meios digitais, como se observa no artigo 5º, LXXIX da CF, ao dispor que “é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais”.

Toda pessoa natural tem assegurada a titularidade dos seus dados pessoais e garantidos os direitos fundamentais de liberdade, de intimidade e de privacidade, nos termos do artigo 17 da LGPD.

A geolocalização é considerada como um dado pessoal sensível, pois seu resultado pode revelar os locais visitados pelo empregado, e expor informações sensíveis, mencionadas no artigo 5º, II da LGPD. A pesquisa pode indicar dado sobre convicção religiosa (templo, igreja, centro, dentre outros), dado sobre opinião política (sede de partido político, comício, dentre outros), dado sobre filiação à sindicato (sede de sindicato), dado referente à saúde (hospital, clínica, consultório, dentre outros) e dado referente à vida sexual (boate, motel, dentre outros).

Os dados sensíveis demandam um maior cuidado e proteção, razão pela qual o artigo 11 da LGPD aponta que o tratamento deve ser rigoroso, dispondo de hipóteses taxativas. Neste aspecto, o uso de provas convencionais é preferível, por serem menos invasivas (artigo 2º, I e II da LGPD).

Ainda, no plano infraconstitucional, o artigo 21 do Código Civil (CC) trata a respeito da inviolabilidade da vida privada, ao dispor que “A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma.”.

O uso da geolocalização deve ser ponderado sob os aspectos da adequação, da necessidade e da proporcionalidade. Neste sentido, Novelino (2014) explica que:

A adequação entre meios e fins impõe que as medidas adotadas, para serem consideradas proporcionais, sejam aptas a fomentar os objetivos almejados [...] A necessidade (ou exigibilidade) impõe que, dentre os meios aproximadamente adequados para fomentar um determinado fim constitucional, seja escolhido o menos invasivo possível [...] A proporcionalidade em sentido estrito corresponde à “lei material do sopesamento”, segundo a qual “quanto maior for o grau de não satisfação ou de afetação de um princípio, tanto maior terá que ser a importância da satisfação do outro” (Novelino, 2014, p. 503 e 504)

Além das garantias fundamentais de intimidade, privacidade, sigilo das comunicações e dos dados pessoais, e da avaliação quanto a necessidade e finalidade da prova, o uso da geolocalização também deve levar em consideração os princípios da celeridade e da economia processuais.

A geolocalização é uma prova digital complexa e extensa, que demanda uma análise aprofundada do seu resultado, pois relaciona as coordenadas de localização do aparelho telemático. Sob este aspecto, deve-se considerar o direito à razoável duração do processo, priorizando a celeridade e a economia processuais, nos termos do artigo 5º, LXXVIII da CF, que garante “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Em diversas decisões coletadas para este estudo, a prova de geolocalização foi indeferida, por existir meios de provas menos gravosos, tais como o controle de jornada documentado e a prova testemunhal. Ou seja, quando disponíveis outros instrumentos para exercer o controle de jornada pelo empregador, a coleta e o uso destes dados não são necessários, tampouco proporcionais à finalidade pretendida.

As decisões analisadas consideraram o disposto no artigo 74 da CLT, que atribui ao empregador o dever de controlar a jornada de seus empregados, registrando e armazenando os dados necessários para eventual comprovação judicial. Por tratar-se de obrigação legal do empregador, não se vislumbra legítimo interesse que autorize o uso da geolocalização.

As provas no processo do trabalho estão reguladas nos artigos 818 a 830 da CLT, divididas em prova testemunhal, depoimento das partes, prova documental e prova pericial. Estas são as chamadas provas ordinárias.

A prova digital de geolocalização mitiga as garantias de intimidade, de privacidade, de sigilo das comunicações e dos dados pessoais, razão pela qual deve ser vista como medida excepcional e com razoabilidade, especialmente quando requeridas pelo empregador, que não é o detentor de tais direitos.

Parte dos julgados avaliados neste estudo, demonstraram que as provas ordinárias (documental, pericial, testemunhal e depoimento das partes) serão priorizadas em detrimento da prova de geolocalização, porque além de cumprirem a finalidade, são meios menos gravosos, que não violam os direitos fundamentais de intimidade, de privacidade e de sigilo das comunicações e dos dados pessoais.

No TRT14, foi dada atenção especial ao poder discricionário do magistrado, para conduzir o processo e decidir quais provas são necessárias para a formação do seu convencimento e julgamento do mérito.

3. ANÁLISE COMPARATIVA DOS JULGADOS DO TRT13 E TRT14

A análise dos julgados dos Tribunais das 13ª e 14ª Regiões revela uma linha comum de entendimento: a geolocalização é admitida como prova apenas em casos excepcionais, quando não houver outros meios menos invasivos para esclarecer os fatos em litígio. No entanto, cada tribunal enfatizou aspectos específicos na condução de seus julgados, conforme detalhado a seguir.

3.1 Julgados do TRT13: Restrição e Garantia da Intimidade

O TRT13 da Paraíba, tem adotado uma postura cautelosa em relação ao uso da geolocalização. Em que pese concluir que os meios tecnológicos são elementos de prova viáveis, a colisão com direitos e garantias fundamentais deve ser evitada.

Em diversos processos, como no ROT 0000614-21.2022.5.13.0010 e no ROT 0000890-40.2022.5.13.0014, o Regional indeferiu pedidos de produção de prova digital, fundamentando na proteção da intimidade, da privacidade, do sigilo das comunicações telemáticas e dos dados pessoais do trabalhador.

O Regional enfatizou que a obtenção desses dados só seria permitida em situações excepcionais, quando os meios de prova ordinários, tais como registros de ponto e prova testemunhal, não fossem suficientes.

Além disso, o TRT13 considerou que a responsabilidade pelo controle da jornada é do empregador. Nos casos em que a empresa não apresentou provas suficientes, o tribunal concluiu que a omissão do empregador não poderia ser suprida pela violação da privacidade do trabalhador.

Considerando o princípio da proporcionalidade, a geolocalização só é permitida se não houver outro meio de prova disponível.

Neste contexto, o empregador tem responsabilidade em controlar e documentar a jornada de forma eficiente, não podendo violar direitos fundamentais pelo simples fato de não observar o que lhe competia. Em especial a geolocalização, caracterizada pelos artigos 5º, II e 17 da LGDP como um dado pessoal sensível.

3.2 Julgados do TRT14: Eficiência e Autonomia na Condução Processual

O TRT14 de Rondônia e Acre, tem adotado uma postura restritiva, mas enfatizou o poder instrutório do magistrado e a necessidade de celeridade processual. Em julgados como o ROT 0000064-80.2023.5.14.0004 e o ROT 0000577-89.2021.5.14.0401, o tribunal indeferiu a produção da prova digital com base na

autonomia do juiz para conduzir o processo e evitar a coleta de provas desnecessárias. A corte destacou que, sempre que possível, devem ser utilizados meios convencionais, como o controle de ponto e a prova testemunhal, evitando o uso da geolocalização.

Em casos como o ROT 0000228-42.2023.5.14.0005, o tribunal considerou que a empresa já utilizava outras formas de controle de jornada, como o rastreamento do veículo e fotos do painel do carro, tornando desnecessária a obtenção de dados de localização.

Ainda, no ROT 0000064-80.2023.5.14.0004, foi destacado que seria viável o uso da geolocalização, de forma excepcional, como uma prova de caráter adicional, para validar ou invalidar outras provas já produzidas, no sentido de dirimir evidente divergência entre elas, e garantir que se cumpra a busca pela verdade dos fatos.

Neste contexto, considerando os princípios da celeridade e da economia processual, a produção de prova não pode atrasar ou complicar desnecessariamente o processo. Existe um grau de autonomia do magistrado que permite decidir sobre quais provas são necessárias ao julgamento. Por outro lado, as empresas devem utilizar métodos convencionais e eficazes para o controle de jornada, sem recorrer a tecnologias invasivas.

4. COMPARAÇÃO E TENDÊNCIAS INTERPRETATIVAS

Embora os dois tribunais apresentem uma linha comum de restrição à utilização da geolocalização, a abordagem de cada um tem suas particularidades. Enquanto o TRT13 enfatiza a proteção da privacidade e o cumprimento da LGPD, o TRT14 destaca a autonomia do magistrado e a necessidade de uma condução eficiente do processo.

Ambos os tribunais entendem que as provas ordinárias (documental, testemunhal, pericial e depoimentos pessoais) devem ser priorizadas em detrimento da geolocalização e reforçam que o ônus probatório é do empregador, que deve apresentar registros adequados de jornada, sem violar os direitos fundamentais do trabalhador.

Os julgados demonstraram que a geolocalização é uma prova extraordinária e/ou adicional. Extraordinária, porque utilizada quando não há outros meios menos gravosos para produzir a prova pretendida. Adicional, segundo o TRT14, pois viável em casos em que há evidente divergência entre as provas produzidas, desde que observada a necessidade e a finalidade.

5. CONCLUSÃO

A análise dos julgados dos Tribunais das 13ª e 14ª Regiões releva uma jurisprudência garantista e cautelosa em relação ao uso da geolocalização como prova. Em ambas as regiões, a privacidade, a intimidade e o sigilo das comunicações e dos dados pessoais do trabalhador foram tratados como direitos fundamentais que não podem ser violados sem justificativa adequada. A LGPD desempenhou um papel central na fundamentação das decisões, estabelecendo limites claros para a coleta e utilização de dados sensíveis.

Os tribunais enfatizaram que a geolocalização é prova excepcional e que a responsabilidade pelo controle de jornada é do empregador, de modo que a ausência de registros de jornada não pode ser sanada com a violação da intimidade e da privacidade do trabalhador.

Além disso, a autonomia do magistrado na condução do processo foi reiterada, garantindo que a produção de provas digitais não comprometa a celeridade e a eficiência processual.

Em conclusão, a tendência observada nas duas regiões aponta para uma jurisprudência equilibrada, que busca conciliar o uso de novas tecnologias com a proteção dos direitos fundamentais, sempre atenta à necessidade e à finalidade da prova. A expectativa é que essa linha de entendimento continue a se consolidar, promovendo um ambiente jurídico mais seguro e coerente com os avanços tecnológicos.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.** Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm>. Acesso em 23 nov. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 23 nov. 2024.

PARAÍBA. TRT13. **Pesquisa no Sistema de Jurisprudência.** Disponível em: < <https://pje.trt13.jus.br/jurisprudencia/>>. Acesso em 12 jun. 2024.

RONDÔNIA. ACRE. TRT14. **Pesquisa no Sistema de Jurisprudência**. Disponível em: < <https://pje.trt14.jus.br/jurisprudencia/>>. Acesso em 12 jun. 2024.

SCHIAVI, Mauro. **Manual de direito processual do trabalho**. 12.ed. São Paulo: LTr, 2017.

THAMAY, Rennan; TAMER, Maurício. **Provas no direito digital: conceito da prova digital, procedimentos e provas digitais em espécie**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. Livro eletrônico.

BRASIL. **Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm>. Acesso em 23 nov. 2024.

GUNTHER, Eduardo; GUNTHER, Noeli Gonçalves da Silva. **O processo eletrônico e os direitos fundamentais**. Curitiba: Revista Jurídica Unicuritiba, 2010. ISSN: 2316-753X. Disponível em: <<https://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/64/41>>. Acesso em 24 nov. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2016**. Código de Processo Civil, DF: Presidência da República. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em 23 nov. 2024.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Marco Civil da Internet. DF: Presidência da República. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm>. Acesso em 24 nov. 2024.

LOPES, Mônica Sette. **Informação e imagem: A Internet e a Preservação da Intimidade das Partes**. Curitiba: Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região. 2009. ISSN: 0100-5448. Disponível em: <<https://www.trt9.jus.br/portal/arquivos/1608892>>. Acesso em 24 nov. 2024.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. DF: Presidência da República. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm>. Acesso em 23 nov. 2024.

NOVELINO, Marcelo. **Manual de direito constitucional**. 9.ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014. p. 503-504.

PARAÍBA, TRT13, Primeira Turma, **Acórdão: 0000614-21.2022.5.13.0010**, Relator Paulo Maia Filho, Data de Julgamento: 29.08.2023. Disponível em: <<https://pje.trt13.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/0000614-21.2022.5.13.0010/2#bf25c87>> Acesso em: 24 nov. 2024.

PARAÍBA, TRT13, Segunda Turma, **Acórdão: 0000890-40.2022.5.13.0014**, Relator Leonardo José Videres Trajano, Data de Julgamento: 06.06.2023. Disponível em: <<https://pje.trt13.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/0000890-40.2022.5.13.0014/2#56b9f8b>> Acesso em: 24 nov. 2024.

RONDÔNIA, TRT14, Primeira Turma, **Acórdão: 0000064-80.2023.5.14.0004**, Relatora Vania Maria da Rocha Abensur, Data de Julgamento: 20.11.2023. Disponível em: <<https://pje.trt14.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/0000064-80.2023.5.14.0004/2#8671999>>. Acesso em 24 nov. 2024.

RONDÔNIA, TRT14, Segunda Turma, **Acórdão: 0000577-89.2021.5.14.0401**, Relator Carlos Augusto Gomes Lôbo, Data de Julgamento: 24.08.2023. Disponível em: <<https://pje.trt14.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/0000577-89.2021.5.14.0401/2#b3285a5>>. Acesso em 24 nov. 2024.

RONDÔNIA, TRT14, Primeira Turma, **Acórdão: 0000228-42.2023.5.14.0005**, Relator Shikou Sadahiro, Data de Julgamento: 26.09.2023. Disponível em: <<https://pje.trt14.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/0000228-42.2023.5.14.0005/2#0ab0dd1>>. Acesso em 24 nov. 2024.